

Processual Civil - Procedimentos Especiais

Roberta Barrouin Carvalho de Souza¹

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

De acordo com o artigo 894 do CPC, a consignação pode ser extrajudicial, porém, só para obrigações pecuniárias, devendo ser efetivada em estabelecimento bancário.

Tratando-se de obrigação em dinheiro, pode-se, então, optar pela Consignação Extrajudicial, mas, ressalte-se, que é sempre uma opção a ser efetivada em banco situado no lugar do pagamento.

Incumbe ao banco mandar a notificação para o credor, por AR, que deve recusá-la, se quiser, no prazo de 10 dias. Se não houve manifestação de recusa nesse prazo, está extinta a obrigação.

O credor tem que ir ao banco e, por escrito, manifestar sua recusa. O depósito vale como pagamento.

O silêncio do credor vale como aceitação do pagamento. Se o credor recusar, o depósito fica no banco e o devedor ajuíza ação de consignação em pagamento.

Há entendimento jurisprudencial no STJ no sentido de poder o credor receber o valor com ressalva, conforme se depreende do RESP 189019, que passo a transcrever:

“CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CREDOR QUE LEVANTA A QUANTIA DEPOSITADA, OPONDO RESSALVAS QUANTO AO MONTANTE DO DÉBITO.

¹ Juíza de Direito da Vara de Execução Penal do Tribunal.

INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DA DÍVIDA, PODENDO A DIFERENÇA RECLAMADA SER DISCUTIDA EM VIA PRÓPRIA. – O levantamento da quantia depositada pelo credor, com ressalvas, não significa, por si só, extinção do total da dívida. É possível ao credor discutir, em via própria, a diferença por ele alegada. Recurso especial conhecido e provido. **RECURSO ESPECIAL Nº 189.019 - SP (1998/0069229-0) RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO RECORRENTE: ACESSO SELEÇÃO E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. ADVOGADO: IONE TAIAR FUCS RECORRIDO: MESTRA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO: DONG HYUN SUNG**”

Havendo recusa no recebimento do pagamento, o devedor tem o prazo de 30 dias para propor a ação de consignação, que é contado a partir da comunicação da recusa ao devedor.

O banco que é o encarregado de entregar ao devedor a Carta com a recusa, se perder o prazo de 30 dias para propor a ação, faz com que o depósito perca seu efeito, podendo levantá-lo o consignante.

Isso não quer dizer que ele não possa propor uma nova ação de consignação em pagamento, mas terá que fazer um novo depósito, porque aquele primeiro ficará sem efeito.

A consignação de aluguel e os acessórios do aluguel são regidos pela lei de locação, que não prevê consignação extrajudicial. Então, há doutrinadores que entendem que não cabe tal consignação em termos de aluguel e seus acessórios.

Tal discussão está limitada à doutrina. Na jurisprudência, isso já está pacificado, admitindo-se a consignação extrajudicial.

Com relação ao processo de consignação em pagamento, tem-se que a competência, de modo geral, por se tratar de relação obrigacional, teria que obedecer a regra do domicílio do réu. Ocorre que, em matéria de consignação, a lei é expressa em estabelecer que a competência é a do lugar do pagamento, conforme se depreende do artigo 891 do CPC.

A exceção é a consignação de aluguel por força da lei, que estabelece que, no caso, a competência para o processamento e julgamento da ação de consignação é a do lugar do imóvel e não do lugar do pagamento.

Quanto às prestações periódicas, tais como consórcio, cotas condominiais, aluguel, o CPC estabelece que aquelas que se vencerem no curso do processo se consideram incluídas em seu objeto, independentemente do pedido.

Nesse caso, elas terão que ser depositadas ao longo do processo, na data do vencimento. Se forem feitos depósitos de algumas prestações e de outras não, o pedido tem que ser parcialmente provido, com a extinção das obrigações cujas prestações foram depositadas.

É requisito da inicial da ação de consignação em pagamento o requerimento de expedição de guia ou a prova do depósito extrajudicial e da sua recusa.

Se tais documentos não vierem com a inicial, o juiz tem que mandar juntá-los em 10 dias. Trata-se de pressuposto processual de validade da demanda e não de prova documental. Se não for feita a juntada, a ação tem que ser extinta sem julgamento de mérito.

Deferida a expedição de guia, concede-se o prazo de cinco dias para o depósito. A lei de locação estabelece o prazo de 24 horas para tal depósito.

Ela estabelece, expressamente, que se o depósito não for feito, o processo é extinto.

A lei de locação nada fala com relação às demais prestações, mas a consequência é a mesma da consignação geral, segundo a jurisprudência.

Na ação de consignação em pagamento, o depósito extemporâneo não é causa de extinção do processo sem o julgamento do mérito, mas o entendimento dominante é no sentido da extinção do processo se não houver o depósito.

Segundo Caio Mario, a ação de consignação em pagamento é uma “execução às avessas”, sendo certo que, para a sua propositura, a obrigação tem que ser certa, líquida e exigível.

Esse entendimento é isolado, isso porque a ação de consignação é de cognição, então se pode discutir cláusula contratual.

Existe uma falsa limitação ao direito de defesa na ação de consignação porque o processo é de cognição plena.

Só fazem coisa julgada na ação de consignação as questões decididas que estão elencadas no artigo 896 do CPC. As demais questões discutidas não transitam em julgado.

Não se admite alegação vaga de depósito. Se o réu alega a insuficiência, ele tem que dizer quanto seria suficiente. Essa alegação não subsiste se for vaga, é como se não tivesse sido feita.

É o mesmo raciocínio do excesso de execução. Quem alega tem que informar qual é o excesso e o porquê dele existir.

Quando o réu informa o valor que seria suficiente, o restante é incontroverso e a quantia incontroversa pode ser levantada desde logo.

Se a sentença reconhece que o valor informado na contestação é devido, ela serve para o réu executar a diferença, mas o réu precisa pedir a condenação do autor na contestação.

A ação de consignação é dúplice, no entanto, tem que ter pedido de condenação do réu contra o autor, o que não chega a ser reconvenção, mas sim pedido contraposto. O que não pode acontecer é o réu só contestar e o juiz condenar o autor, porque este é inerte, só julga o que é pedido.

Havendo alegação de insuficiência de depósito, a lei autoriza o autor a complementar a diferença no prazo de 10 dias. Feito o depósito da diferença, o juiz profere a sentença de procedência do pedido. O pedido é de declaração de que a obrigação foi extinta.

É o autor quem tem que pagar custas nesse caso, pelo princípio da causalidade. A respeito do tema, cito como exemplo a apelação 012145333.1995.8.19.0001.

“18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELAÇÃO CÍVEL Nº 69002/06 APELANTES 1. GEORGES AGATHOS TRIVELAS E MARIA CLÁUDIA BITTENCOURT TRIVELAS (AUTORES) 2. BANCO BRADESCO S/A (RÉU) APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JOSÉ AUGUS-

TO DE ARAUJO NETO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES MENSAS. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO, APURADO EM PERÍCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL, DECLARANDO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DOS DEMANDANTES E CONDENANDO-OS AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELO DOS AUTORES, QUE PUGNAM PELO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO RÉU, PLEITEANDO A IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Tendo os autores depositado, em Juízo, quantia inferior à que efetivamente deviam ao réu – conforme demonstrado em perícia judicial –, legítima se revela a recusa do banco em receber dos demandantes, de início, os valores relativos às prestações decorrentes do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Fls. 2 2. Restando comprovado, porém, que os autores efetuaram o pagamento da diferença apurada pericialmente, correta se mostra a sentença do Juízo de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, os pedidos da ação consignatória, declarando extinta a obrigação e condenando os demandantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado. 3. **Recursos não providos.**”

Quando existe dúvida quanto a quem pagar, a consignação não pode ser extrajudicial. Ela tem que ser judicial.

Nesse caso, o consignante vai a juízo, conta a sua história e diz quem são os possíveis titulares do crédito e todos eles tem que ser citados.

Comparecendo mais de um para receber, a obrigação é declarada extinta e ficam só os credores na ação. É proferida uma decisão interlocutória excluindo o autor do processo, declarando a obrigação extinta. O processo segue apenas entre os réus.

Nesse caso, todos os réus têm que pagar as custas e os honorários advocatícios. Segue julgado a respeito do tema no RESP 784256.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FUNDADA EM DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO CRÉDITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Em ação de consignação em pagamento fundada em dúvida quanto à titularidade do crédito, declarado procedente o depósito, são devidos honorários advocatícios pelos supostos credores em favor do autor, permanecendo a lide em relação àqueles. Posteriormente, resolvida a questão relativa à titularidade do crédito, em favor do réu vencedor são devidos honorários advocatícios, além do reembolso dos honorários já pagos ao autor da consignatória. 2. No caso concreto, julgou-se procedente o depósito e o Município do Rio de Janeiro foi considerado credor dos valores consignados. Contudo, em relação à verba honorária, foi fixada exclusivamente em favor da autora (ora recorrida), em face do Município de Nova Iguaçu. Nesse contexto, ao contrário do que alega o recorrente, não são devidos honorários pela autora, pois, como acima ressaltado, o depósito foi julgado procedente. Entretanto, quanto à segunda parte da demanda — lide entre os municípios envolvidos —, são devidos honorários advocatícios pelo Município de Nova Iguaçu em favor do ora recorrente. 3. Recurso especial parcialmente provido.”

Sentença que julga procedente o pedido em ação consignatória é meramente declaratória. O que extingue a obrigação é o depósito, que tem força de pagamento.

A respeito do tema, pode-se citar o recurso de apelação 0445087-57.2010.8.19.0001, conforme passo a exemplificar:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS. SOLUÇÃO DE PROCEDÊNCIA. CONSIGNANTE QUE LOGROU DEMONSTRAR COM BASE EM VASTO ACERVO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS A SUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO HÁBIL A ENSEJAR A LIBERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APELANTE QUE NÃO APRESENTOU PROVA EM CONTRÁRIO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 333, II, DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DE MORA DA CREDORA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 335, I, DO CÓDIGO CIVIL A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM BASE NO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 18/04/2012 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO.”

AÇÃO DEMARCATÓRIA

Só o proprietário pode propor ação demarcatória. Essa ação é dividida em duas partes.

A doutrina é uníssona em afirmar que existem outros legitimados para a propositura da dita ação, mas a jurisprudência entende que só o proprietário teria tal legitimidade. O promitente comprador, segundo a doutrina, teria legitimidade.

Se o autor não instrui a inicial com o título de propriedade registrado, e sim algo semelhante, a partir do momento da produção de provas para a verificação da propriedade do imóvel, a ação tem que ser julgada no seu mérito e não ser extinta sem exame, porque a questão da propriedade deixou de ser condição da ação e passou a ser questão de mérito.

A competência no caso da ação demarcatória é absoluta pelo local do domicílio.

A legitimidade para a propositura da ação demarcatória é concorrente dos condôminos. Assim, se somente um deles propõe a ação, os demais proprietários têm que ser citados.

Não existe litisconsórcio ativo obrigatório, desse modo, tem-se que incluir os condôminos no polo passivo.

É lícita a cumulação de ações de divisão e demarcação, ressaltando-se que somente se pode dividir o que já está demarcado.

Na ação de divisão não se tem a obrigatoriedade da produção de prova como na demarcatória.

AÇÃO MONITÓRIA

A ação monitória não tem efetividade prática porque, se forem interpostos embargos, o procedimento passa a ser o ordinário e, no Brasil, 90% das ações monitórias ensejam embargos.

Ela só teria eficácia se não fossem cabível os embargos.

Ela é regulada em três artigos no Código de Processo Civil e, apesar de ser denominada ação, tem natureza de procedimento.

Existem dois tipos de procedimentos monitórios no direito brasileiro, que só se admitem no caso de existir prova escrita, só podendo ser cobrado, por meio dela, dinheiro ou entrega de coisa móvel.

A prova documental é qualquer documento escrito que não seja título executivo, como, por exemplo, cheque prescrito, bilhete de rifa, instrumento particular de confissão de dívida etc.

O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que o título monitório não pode ser produzido unicamente pelo credor.

A respeito do tema, segue acórdão da lavra do Desembargador Elton Leme, número 0020566-26.2004.8.19.0001, que passo transcrever:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prova escrita exigida para a propositura da ação monitória, em que pese dispensar o atributo da “certeza”, deve se revestir de exigibilidade, além de comprovar a existência de relação jurídica. 2. Assim, é inadmissível a monitória fundada em planilha unilateralmente produzida pela parte demandante. 3. A propositura da monitória sem a competente prova escrita importa em carência da ação, diante do desatendimento de pressuposto específico do procedimento monitório. 4. Ausência de condição da ação que deve ser conhecida de ofício pelo Tribunal, alterando o fundamento da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso desprovido.”

Porém, o STJ tem admitido a eficácia probatória do documento unilateralmente produzido pelo credor, na forma do RESP 831760 da lavra da Ministra Eliana Calmon:

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – FATURA: DOCUMENTO HÁBIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial. 2. Doutrina e jurisprudência, inclusive do STJ,

têm entendido que é título hábil para cobrança, documento escrito que prove, de forma razoável, a obrigação, podendo, a depender do caso, ter sido produzido unilateralmente pelo credor. 3. É perfeitamente viável instruir ação monitória ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

A doutrina até entende que o título monitório pode ser produzido pelo credor e por um terceiro, mas não tão somente pelo credor.

Também se admite a propositura da ação monitória em face da Fazenda Pública, conforme enunciado número 339 do STJ.

Deve ser ressaltado que a utilização do procedimento monitório é sempre opção do autor.

Saliente-se, ainda, que o procedimento monitório não foi criado para atender exigência de direito material, e sim para atender questões de política legislativa, por isso, ela é sempre opcional.

Quando a inicial não vem instruída com documento escrito, há falta de interesse por inadequação da via processual adequada.

Na ação monitória, a iniciativa do contraditório é do réu e não do autor, sendo certo que o que o autor deseja é o pagamento. O autor não quer debater, ele quer o título executivo, sendo que quem decide se quer debater é o réu.

A natureza da decisão no processo monitório é controvertida, mas, seja qual for a sua natureza, tal decisão é irrecurável, porque não há necessidade do recurso, já que a lei estabelece que o réu, ao invés de pagar, pode oferecer embargos que têm efeitos suspensivos.

Sobre a matéria, impende mencionar a apelação nº 0000792-98.2007.8.19.0067 da 13ª Câmara Cível, acórdão da lavra do Desembargador Sergio Cavalieri:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Alegação de Nulidade. Decisão de Recebimento da Inicial Monitória. Inexistência. Excesso de Cobrança. Débito Admitido. Princípio da Força Obrigatória. Pedra Angular da Segurança dos Negócios. Para recebimento da inicial e, *ipso facto*, expedição do mandado monitório basta que a petição contenha os documentos necessários à respectiva instrução, nos exatos e claros termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil - CPC. Note-se que esse pronunciamento judicial preliminar, qualquer que seja a sua natureza (despacho ou decisão interlocutória), é irrecurível, porque o instrumento legalmente previsto para a respectiva impugnação é a oposição dos embargos, na forma do artigo 1.102-C do CPC. Considerando o exercício regular desse direito pelo recorrente, fica superada eventual nulidade, notadamente à míngua de qualquer prejuízo ao direito do apelante e porque assegurada a garantia constitucional da ampla defesa. Improcedente a alegação de excesso da cobrança. A uma, porque destituída de qualquer prova, contrariando o disposto no inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. A duas, porque o débito atendeu aos termos do contrato livremente realizado entre as partes, não sendo possível ao apelante adotar comportamento contraditório, sob pena de se ofender a boa-fé contratual (Código Civil, artigo 422). Nesse particular, vale o princípio da força obrigatória dos contratos, consubstanciado na regra de que o contrato é lei entre as partes, constituindo a pedra angular da segurança dos negócios jurídicos. Em outras palavras, estipulado validamente o conteúdo da avença, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. A irreversibilidade da palavra empenhada cria vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se. Desprovimento do recurso.”

O réu pode adotar três posturas na ação monitória, mas, se ele não fizer nada, constitui-se o título executivo de pleno direito, independentemente de pronunciamento judicial. O juiz não profere sentença, ele não tem que proferir decisão de conversão em título executivo.

A respeito do tema, segue Agravo Regimental no Conflito de Competência 82905 da 1ª Seção do STJ, da lavra da Ministra Eliana Calmon:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR MEIO DE AÇÃO MONITÓRIA – CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO – ART. 1.102C DO CPC. 1. Decisão proferida em sede de procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença. 2. Deve ser mantido o *decisum* atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido.”

Existe controvérsia acerca da natureza da decisão de rejeição dos embargos por intempestividade. Há quem entenda tratar-se de sentença e há quem entenda que é decisão interlocutória.

Também existe controvérsia sobre a natureza dos embargos, se possuem natureza de ação ou de contestação. O STJ pacificou a controvérsia estabelecendo que a natureza é de contestação, na forma do RESP 222937, conforme ementa abaixo:

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação monitória. Reconvenção. Admissibilidade. Segundo a *mens legis* os embargos na ação monitória não têm “natureza jurídica de ação”, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial

ou extrajudicial, vez que inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinarizam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum. Por isso, não se vislumbra qualquer incompatibilidade com a possibilidade do réu oferecer reconvenção, desde que seja esta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. A tutela diferenciada introduzida pela ação monitória, que busca atingir, no menor espaço de tempo possível a satisfação do direito lesado, não é incompatível com a ampla defesa do réu, que deve ser assegurada, inclusive pela via reconvenicional. Recurso provido, na parte em que conhecido.”

Com a interposição dos embargos, o procedimento se transforma em ordinário, cabendo a reconvenção, conforme enunciado da súmula 292 do STJ.

Cabem também, com a interposição dos embargos, as intervenções de terceiro como a denunciação da lide.

Acerca da matéria, pode-se citar o RESP 751450 da lavra do Ministro João Otávio de Noronha.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUDANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Com a oposição dos embargos pelo réu em ação monitória, cessa a fase de cognição sumária, ordinarizando-se o rito procedimental. 2. Faz-se possível a denunciação da lide em sede de embargos à monitória ante eventual direito regressivo

por obrigação legal ou contratual. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

A sentença que acolhe os embargos é de improcedência do pedido monitório e, como tal, é declaratória, enquanto a decisão que rejeita os embargos é de procedência do pedido do autor, sendo, também, declaratória da existência do crédito. Essa sentença é complementar à decisão inicial liminar.

Desse modo, pode-se dizer que, com a interposição dos embargos, necessariamente, haverá uma sentença condenatória, sendo ela que será executada. O título executivo judicial se constitui automaticamente.

O STJ vem entendendo que os efeitos da apelação interposta da sentença proferida nos autos dos embargos tem efeito suspensivo e devolutivo, podendo-se citar, acerca do tema, o RESP 207728, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andriguy.

“Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Monitória. Apelação. Efeitos. As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei. Os embargos à monitória não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo. Rejeitados liminarmente os embargos à monitória ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo o curso da ação monitória até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em segundo grau de jurisdição.”

À princípio, não se pode fazer analogia ao artigo 520, V, do CPC, entretanto, alguns autores sustentam essa possibilidade.

O jurista e palestrante Alexandre Câmara sustenta que não é possível se fazer tal interpretação analógica, entendendo que o recurso não deve

ter o efeito suspensivo, em decorrência do disposto no artigo 1102-C, que determina o prosseguimento do procedimento.

Por fim, é mister salientar que a execução do título executivo, no caso da ação monitória, se faz através das regras do cumprimento da sentença. ◆